



**PAD Coren/DIPRE nº 514/2012**  
**PARECER TÉCNICO nº 003/2013**

As dobras de plantão devem ser pautadas e respeitadas nos postulados éticos e legais da profissão, sendo lícita a solicitação da dobra de plantão desde que a continuidade da assistência de enfermagem ofereça condições de segurança ao paciente/profissional, sendo, portanto, garantida uma assistência de enfermagem adequada.

**Do Fato:**

Solicitação de Parecer Técnico pela Enfermeira Lannuze Gomes Andrade dos Santos Responsável Técnica, através da Enfermeira Claudiane Maria Urbano Ventura, nomeada para buscar respostas sobre as seguintes dúvidas:

- Normatização sobre dobras.

**Da Fundamentação Legal:**

De acordo com a Constituição Federal – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – em seu art. 5º, inciso II, a saber:

*- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.*

Esse princípio determina que somente a lei possa limitar a vontade individual, por ser produto da vontade geral, e obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Assim, o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe.

Ainda em consonância com a Constituição Federal, em artigo 5º, inciso XIII, a saber:

*- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Este preceitua que, ser livre para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão como determina a primeira parte do mandato constitucional, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão...”, significa que, qualquer cidadão no gozo de seus direitos civis e não estando impedido por legislação específica, pode escolher a atividade profissional de sua preferência. Entretanto, esta liberdade, para ser exercida, carece de alguns pré-requisitos,



especialmente quando se tratar de profissão legalmente regulamentada.

Considerando a Lei 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 1º e Parágrafo Único do artigo 2º respectivamente, a saber:

- *É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.*
- *A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitando os respectivos graus de habilitação.*

Cabe à equipe de enfermagem atender continuamente ao paciente e ao Enfermeiro, assumir a coordenação das atividades, bem como sua incumbência privativa, o que consta no artigo 8º do Decreto Nº 94.406/87 que regulamenta a lei do exercício profissional:

- A) *Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;*
- B) *Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- C) **Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem.** (grifo nosso).

Ainda de acordo com o Decreto acima citado, em seu artigo 8º, como integrante da equipe de saúde, ao Enfermeiro incumbe:

(...)

*Em seu artigo 10, o Decreto acima citado, afirma que o Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à Equipe de Enfermagem, cabendo-lhe assistir o Enfermeiro:*



e) Na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.  
(grifo nosso)

(...)

Considerando a Resolução Cofen 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu Preâmbulo, onde afirma que:

*- O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população.*

Ainda em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Em seu Capítulo I – Das Relações Profissionais – Responsabilidades e Deveres, em seu artigo:

*6º – Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito e na solidariedade à diversidade de opinião e posição ideológica.*

Em uma Seção I – Das Relações com a Pessoa, Família e Coletividade – Das Responsabilidades e Deveres, a saber, em seus artigos:

*Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

(...)

*Art. 16 – Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.*



(...)

Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, por parte de qualquer membro da equipe de saúde. (grifo nosso)

### **Da Conclusão:**

Diante do exposto, vale ressaltar que de acordo com o artigo 15 da Lei 7.498 / 86, os técnicos e auxiliares de Enfermagem só poderão desenvolver suas atividades mediante supervisão e orientação do Enfermeiro. Por conseguinte, os profissionais de enfermagem de nível médio devem resguardar o que determina a lei do exercício profissional sabendo que, a autonomia do Enfermeiro deve ser pautada e respeitada nos postulados éticos e legais da profissão, sendo lícita a solicitação da dobra de plantão desde que a continuidade da assistência de enfermagem ofereça condições de segurança ao paciente/profissional, sendo, portanto, garantida uma assistência de enfermagem adequada.

Recife, 07 de maio de 2013.

### **Câmara Técnica de Gestão**

Letícia Moura Mulatinho  
Coren-PE nº 13884-ENF-R  
Coordenadora

Ana Paula Ochoa Santos  
Coren-PE nº 39233-ENF  
Membro

Deizione Pessoa Chagas  
Coren-PE nº 54150-ENF  
Membro

Dilma Neto de Menezes  
Coren-PE nº 4128-ENF